



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Acrescente-se ao art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 278, de 2026, o seguinte § 14:

“Art. 2º.....

‘Art. 11-B.....

.....

§ 14. Na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica habilitada localizar-se nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional, até 50% (cinquenta por cento) do investimento de que trata o inciso V do § 1º deste artigo poderá ser aplicado, conforme disposto em regulamento:

I - em infraestrutura de conectividade de uso compartilhado na unidade da Federação em que se localize o estabelecimento, incluídos redes de transporte de dados de alta capacidade e pontos de troca de tráfego, com acesso aberto e não discriminatório a terceiros; e

II - em programas de formação profissional em tecnologias da informação e comunicação, em parceria com as entidades de ensino referidas na alínea b do inciso V do § 1º deste artigo, sediadas na mesma unidade da Federação.”

JUSTIFICAÇÃO

A decisão de localização de um datacenter depende de três fatores: energia, conectividade e mão de obra. O Projeto de Lei nº 278, de 2026, trata da energia com cuidado, mas nada diz sobre os outros dois. Nas Regiões Norte,



Nordeste e Centro-Oeste, energia há em abundância; o que falta, na maior parte dos estados, é rede de transporte de dados de alta capacidade, ponto de troca de tráfego e profissionais formados. Sem isso, o incentivo regional do § 7º não altera a decisão do investidor, que continuará a preferir os poucos pontos do litoral onde chegam os cabos submarinos.

A emenda permite que, nessas regiões, até metade do investimento obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação seja aplicada em duas finalidades diretamente ligadas ao gargalo: infraestrutura de conectividade de uso compartilhado, com acesso aberto e não discriminatório a terceiros, e formação profissional em tecnologias da informação e comunicação em parceria com entidades de ensino do próprio estado.

A exigência de acesso aberto é essencial. O beneficiário não pode aplicar recursos que a lei destina a finalidade pública em rede de uso exclusivo. A infraestrutura financiada deve servir a outros datacenters, a provedores locais, a universidades e ao poder público, de modo que o primeiro empreendimento de cada estado reduza o custo de entrada dos seguintes.

A medida não reduz o percentual devido, mantido em 2% (dois por cento), e não afasta a exigência de parceria com entidades de ensino no componente de formação. Apenas amplia, para as regiões que mais precisam, o leque de aplicações admitidas, em linha com o objetivo do art. 11-I de fomentar a cadeia produtiva da economia digital. A numeração como § 14 considera os §§ 12 e 13 propostos em emenda de mesma autoria ao inciso III do § 1º deste artigo.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

